Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.923243/2012-10

Processo nº	10680.923243/2012-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-001.965 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	9 de março de 2021
Recorrente	CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 01/03/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente de análise de Declaração de Compensação (PER/DComp de nº 02086.89083.250412.1.3.04-7303), de e-fls. 32/36, em que se postula direito creditório referente a pagamento a maior de IRRF, relativo ao período de apuração 1º/03/2012, não homologada por Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 31), de que se deu ciência ao Contribuinte em 18/12/2012 (estando o AR ilegível, e-fls. 37, consultou-se o sistema RFB Grande Porte/SUCOP-Imagem).

DESPACHO DECISÓRIO

2. No tópico "3" do DD, "FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL", aduz-se que

> "A análise do direito creditório está limitada ao valor do 'crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 37.298,07 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
01/03/2012	0481	149.304,27	01/03/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0673910513	149.304,27	Db: cód 0481 PA 01/03/2012	149.304,27
VALOR TOTAL			149.304,27

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Em 15/01/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (efls. 2/4).

Mérito

4. Apresentou-se a DCTF retificadora em 20/12/2012 (e-fls 15/17), na qual é demonstrado que ouve ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original, que foi apresentada com um débito de IRRF (Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — Juros e comissões em geral) apurado de R$ 149.304,27 e respectivo pagamento (e-fls. 30).

5. Contudo**, o débito real é de R$ 112.006,20.** O erro no preenchimento da DCTF se justificam na contratação de um empréstimo com o BANCO ITAÚ BBA S/A, em que no documento firmado com a referida instituição financeira (e-fls. 18/23), foi definido que seriam pagos os juros contratuais mais o IRRF. Logo, seriam pagos a taxa de juros (4,675919%) acrescidos do imposto de renda retido. Contudo, o banco enviou uma fatura eletrônica (Eletronic Billing) cujo percentual de juros era de 6,233000 % (e-fls. 24) que acabou sendo paga. Assim a **Contribuinte acabou por pagou-se erroneamente juros à instituição financeira** acima do contratado, e de conseguinte, IRRF a maior.

6. O tributo foi pago a maior, pois a Instituição Financeira cancelou parte dos juros a pagar para compensar o valor pago indevidamente conforme pode ser visto no Contrato de Cambio nº 103288660 cujo evento apresenta-se como cancelamento (e-fls. 25/29).

7. Assim, conforme documentações anexas, ocorreram os seguintes eventos com a instituição financeira:

Documento nato-digital

1° - Pagamento de Juros no montante de US$ 261.143,19 (R$ 447.912,80) e IRRF no valor de R$ 149.304,27; e

2° - Cancelamento de Juros a pagar no valor de US$ 65.236,83 (R$ 111.894,21), resultando em R$ 37.298,07 de IRRF pagos a maior.

Pedido

8. Ao fim, pede e requer:

> "Diante de todo o exposto, o autor da presente requer que seja dado provimento a Manifestação de Inconformidade, sendo reconhecido a quantia de R$ 37.298,07, como valor do crédito informado na declaração de compensação PER/DCOMP n° 02086.89083.250412.1.3.04-7303 e que assim portanto seja declarada a inexistência de valores a pagar por parte da Companhia para com a União, acompanhando a inexistência de multa e juros".

Em sessão de 16 de setembro de 2019 (e-fls. 42) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Período de apuração: 01/03/2012 a 01/03/2012
> IRRF. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.
> Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
> Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que os dois contratos de câmbio apresentados (de contratação e de cancelamento) não serviriam à prova do alegado pois além de não fazer referência à taxa de juros, estão em idioma estrangeiro e que "*toda a documentação apresentada não têm valor probante estando desacompanhada da documentação contábil com reflexos tributários. Assim, ao não se desincumbir de seu ônus probatório, não se verificam os requisitos de liquidez e certeza do alegado direito creditório, como prescreve o art. 170 do Código Tributário Nacional.*"

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.51), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que em 01/03/2012 efetuou pagamento à credor no exterior relativo a juros de financiamento. Que no mesmo, dia a instituição bancária cancelou parte dos juros cobrados por meio de contrato de câmbio – evento cancelamento tendo em vista a apuração equivocada da taxa de juros aplicável. Apresenta tabela demonstrativa dos cálculos envolvidos.

Documento nato-digital

Afirma que "ausência de taxa de juros nos contratos de câmbio e de tradução juramentada dos Eletronics Billings (fls 18/29) em nada comprometeu na apuração do crédito requerido". Mesmo assim, apresenta a tradução juramentada das faturas eletrônicas bem como cópia do Livro Diário (Sped Contábil).

Evoca o princípio da verdade material para justificar que a retificação da DCTF está condizente com as provas juntadas.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

Entendo que há provas suficientes para comprovar a correção da retificação operada pela recorrente visando dar legitimidade a sua repetição de indébito via Declaração de Compensação.

Inicialmente foram calculados juros à taxa de 6,233% sobre uma base de USD 5.586.249,36 ou R$9.581.534,89 (câmbio a 1,7152) resultando em juros de R$597.217,07.

Depois descobriu-se, no mesmo dia, que houve equivocada aplicação de taxa de juros, pois o correto seria 4,6759190%, resultando em juros de R$448.024,81 (USD 261.208,50).

A tabela juntada na sua peça de defesa é suficientemente explicativa:

Documento nato-digital

Descrição	Valor Líquido da Operação			Apuração do IRF		
	Valor em USD	Taxa cambial	Valor em R$	Valor Bruto da Operação - Base do IRF	Alíquota	Valor IRF - 0481
IRF pago na contratação	261.143,19	1,7152	447.912,80	597.217,07	25%	149.304,27
Crédito de IRF originado no cancelamento do Contrato de Câmbio	65.236,83	1,7152	111.894,21	149.192,28	25%	37.298,07
IRF devido	195.906,36	1,7152	336.018,59	448.024,78	25%	112.006,20

Concordo com a defesa de que a falta de descriminação da taxa de juros nos contratos de câmbio não impede o reconhecimento do pagamento a maior. Os contratos de câmbios são documentos emitidos por instituições bancárias e sob controle do Banco Central do Brasil e não está claro no voto do relator que há exigência legal para que conste tal informação.

De qualquer modo, a Fatura eletrônica (Eletronic Billings) na e-fls. 24 faz referência à taxa de 6,233% e a fatura de e-fls. 29 informa a taxa de 4,67519. E ainda que tenham sido lavrados em inglês, entende este relator que seus termos não são de difícil compreensão. A tradução juramentada consta nas e-fls. 105 e 106.

Ademais, importa considerar que o Contrato de câmbio de e-fls. 287 demonstra que houve cancelamento de remessa ao exterior de valor correspondente à diferença calculada a maior de USD 65.236,83.

E quanto aos registos contábeis, entendo que constam suficientemente registrados os eventos relativos ao caso.

O registro inicial dos lançamentos de juros e IRRF e juros líquido constam na e-fls. 107:

REGISTRO CONTABIL - NA CONTRATAÇAO DO CAMBIO

LIVRO DIÁRIO

Entidade: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Período da Escrituração: 01/03/2012 a 31/03/2012 CNPJ: 17.245.234/0001-00 Número de Ordem do Livro: 381
Período Selecionado: 01 de Março de 2012 a 31 de Março de 2012

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
01/03/2012	1111434101	TRANS PAG ITAU CE EC AG 1403 CC00088 6		TR PG ITAU CE EC1403 NF	0100812503	R$ 597.217,07	C
01/03/2012	2151400341	MOEDA ESTRANGEIRA CG BANCO ITAU		IR s/ JUROS CONTR FINANCEIRO VENDA 4131	0100812503	R$ 149.304,27	D
01/03/2012	2151400341	MOEDA ESTRANGEIRA CG BANCO ITAU		Juros 4131 51-FIN VENDA 2012155872	0100812503	R$ 447.912,80	D

O estorno do valor pago a maior consta na e-fl. Seguinte:

Documento nato-digital

REGISTRO CONTABIL: NO ESTORNO DOS JUROS PAGOS A MAIOR

LIVRO DIÁRIO

Entidade: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Período da Escrituração: 01/03/2012 a 31/03/2012 CNPJ: 17.245.234/0001-00 Número de Ordem do Livro: 381
Período Selecionado: 01 de Março de 2012 a 31 de Março de 2012

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
02/03/2012	2151400341	MOEDA ESTRANGEIRA CG BANCO ITAU		Estorno Pagto Juros Diferença a maior pelo bco	0100813007	R$ 111.894,21	C
02/03/2012	1111334101	TRANS REC ITAU CE EC AG 1403 CC00088 6		TR RC ITAU CE EC1403 NF	0100813007	R$ 111.894,21	D

Portanto, entendo que os contratos de câmbio(contratação e cancelamento) , as faturas eletrônicas e os registros contábeis no Sped Contábil dão lastro à retificação da DCTF realizada pela recorrente, motivo pelo qual voto pelo deferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.